



Número: **0600260-92.2024.6.18.0061**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI**

Última distribuição : **04/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FLORIANO CADA VEZ MAIOR [PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO / PSD] - FLORIANO - PI (REPRESENTANTE)	
	GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO)
FLORIANO É DO AMOR E DA ESPERANÇA[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / REPUBLICANOS / PDT / MDB / PODE / PSB / PRD] - FLORIANO - PI (REPRESENTADO)	
MARCUS VINICIUS MALHEIROS KALUME (REPRESENTADO)	
MARIA DA GUIA DA CRUZ (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122634630	04/09/2024 19:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600260-92.2024.6.18.0061 / 009ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANO PI**  
**REPRESENTANTE: FLORIANO CADA VEZ MAIOR [PP / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO / PSD] - FLORIANO - PI**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646**  
**REPRESENTADO: FLORIANO É DO AMOR E DA ESPERANÇA[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / REPUBLICANOS / PDT / MDB / PODE / PSB / PRD] - FLORIANO - PI, MARCUS VINICIUS MALHEIROS KALUME**  
**REPRESENTADA: MARIA DA GUIA DA CRUZ**

**DECISÃO**

Trata-se de representação por propaganda irregular, com pedido de medida liminar apresentada pela COLIGAÇÃO “FLORIANO CADA VEZ MAIOR” (PSD, UNIÃO BRASIL, PROGRESSISTAS E FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA), DRAP N. 0600068 24.2024.6.18.0009, endereço na Rua Jose Guimaraes, 420, Centro, 10774, Floriano PI, neste ato representado por FRANCISCO PHILIPPE CRONEMBERGER NUNES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PI sob o nº 9.851 e CPF nº 978.348.153 34, Título Eleitoral - 0341 2717 1589, com endereço na Avenida São Pio, 550, Nossa Senhora da Guia, Floriano – PI, CEP 64.807-320, em face da COLIGAÇÃO “FLORIANO É DO AMOR E DA ESPERANÇA”, partido provisório formado pela Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV) e partidos REPUBLICANOS / PDT / MDB / PODE / PSB / PRD, qualificada nos autos do DRAP n. 0600113 28.2024.6.18.0009; MARCUS VINÍCIUS MALHEIROS KALUME, candidato ao cargo de prefeito no município de Floriano/PI, pela Coligação “Floriano e do Amor e da Esperança”, devidamente qualificado nos autos do RRC n. 0600114 13.2024.6.18.0009 e MARIA DA GUIA DA CRUZ..

Alega, em síntese, que a coligação representada tem um tempo total de 4min16seg (256 segundos) para divulgação do seu programa eleitoral gratuito nesta modalidade. Ocorre que, conforme programa veiculado na data de hoje, e cuja íntegra segue em anexo, de todo esse tempo, 168 (cento e sessenta e oito) segundos foram ocupados apenas por apoiadores dos Representados, correspondendo a 65,62% (sessenta e cinco vírgula sessenta e dois por cento) do tempo total da propaganda, o que constitui uma sobreposição de 40,62% do tempo máximo que é disponível pela legislação para participação dos referidos apoiadores com direta violação aos art. 54 da lei nº 9.504/97 e art. 74 da resolução nº 23.610/2019.

É a síntese do necessário.

Em síntese, propaganda eleitoral é a que visa a captar o voto do eleitor, com o fim de conquistar



mandato eletivo, sendo a ferramenta mais democrática de apelo ao eleitor, com o objetivo de obter a sua confiança, consistindo na força motriz de todo o processo eleitoral, devendo ser realizada com a observância da LE, CE e resolução nº 23.610/2019 do TSE, estando pautada pelos princípios da legalidade, igualdade, responsabilidade e transparência.

**Acerca do pedido liminar o artigo 300 do CPC preceitua que:**

**A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia

A matéria apresentada na presente representação está disciplinada pelos seguintes artigos:

Art. 54 da lei nº 9.504/97. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Art. 74, Res. TSE nº 23.610/2019 – “Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais” ( Lei nº 9.504/1997, art. 54). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não;

Portanto, compete à Justiça Eleitoral perscrutar se na propaganda impugnada houve por parte do representado violação do percentual estipulado nos referidos artigos, tudo a fim de evitar a quebra do princípio da isonomia entre os participantes do pleito, pois, quem deve aparecer por mais tempo durante a propaganda eleitoral são os candidatos a fim de apresentarem suas propostas à população.

Conforme ficou expresso acima, o art. 54, caput da LE traz regra sobre apoio aos candidatos no horário eleitoral gratuito, no rádio e televisão, sendo que estes detêm apenas 25% do tempo do horário eleitoral gratuito, devendo os outros 75% ser destinados aos diferentes tipos de linguagens publicitárias permitidas no dispositivo.

Entende-se como apoiador qualquer pessoa que não esteja participando do processo eleitoral em curso e manifesta intenção de se engajar na campanha eleitoral do candidato.

**No presente caso, analisando os vídeos acostados, as pessoas/eleitores da cidade de Floriano apareceram durante a propaganda eleitoral do representado exibida na tarde do dia 04/09/2024, em um contexto apoiando, pelo menos implicitamente o requerido. Ademais, restou demonstrada violação ao art. 54 da lei nº 9.504/97 c/c art. 74 da resolução 23.610/2019, porque conforme ficou consignado acima, os apoiadores somente podem dispor de até 25% do tempo de cada propaganda ou inserção, e como a Coligação representada dispõe de um tempo total de 4min16seg (256 segundos)**



para divulgação do seu programa eleitoral gratuito nesta modalidade, mas na propaganda eleitoral exibida neste tarde 65,62% (sessenta e cinco vírgula sessenta e dois por cento) do tempo total da propaganda, foi disponibilizado para apoiadores, constituído uma sobreposição de 40,62%.

Com efeito, diante das irregularidades demonstradas, em sede de cognição sumária, entendo que, a probabilidade do direito vindicado pelo representante assim como o perigo de dano ficaram comprovados, tudo a fim de preservar a higidez do processo eleitoral e a isonomia entre os candidatos.

Inobstante a ausência de previsão específica das consequências do descumprimento do art. 54 da LE, com fundamento no poder de polícia, o que se consubstancia em atividade que objetiva resguardar a regularidade dos atos ocorridos no processo eleitoral, revelando-se pelo exercício do poder geral de cautela dos juízes eleitorais, tudo a fim de preservar a isonomia na disputa eleitoral, a não repetição da propaganda exibida à tarde no horário de 13:30 horas, é medida que se impõe.

**DO EXPOSTO, à luz da argumentação acima, no exercício do poder de polícia, com fim de preservar o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da CF, DEFIRO o pedido liminar para determinar a não repetição, no horário da 20:30h a 20:40 horas na TV, bem como na manhã do dia 05/09/24, na rádio, da propaganda eleitoral da coligação representada nos termos exibidos nesta tarde( no horário de 13:30 a 13:40 horas), devendo ser respeitado os limites previstos nos arts. 54 da lei nº 9.504/97 e 74 da resolução nº 23.610/2019, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 9.000,00(nove mil) reais, e cometimento de crime de desobediência.**

**Intimem-se as emissora(s) de rádio e Tv alvorada da presente determinação**

**Notifique-se os representados.**

**Após, vistas ao MPE.**

Florianópolis, 04 de setembro de 2024.

**CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS  
JUIZ ELEITORAL**